



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:74...../2012
223ª SESSÃO ORDINÁRIA de 02 de Dezembro de 2011
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0946/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201002189-8
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS
AUTUANTE: BRAS DIONÍSIO MARANHÃO
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Autuação decorre da não entrega das Declarações Econômico-Fiscais ao órgão fazendário competente, referente aos meses de NOVEMBRO/2008 NOVEMBRO/2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Confirmada decisão proferida em 1ª Instância, amparada nos artigos: 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade incerta no art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 c/c a lei 13.633/05 e 14.447/09. Recuso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATORIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS**

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime Normal de recolhimento de transmitir a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir as DIEF’s referente ao período de NOVEMBRO/2008 a NOVEMBRO/2009 estando omissas até o presente momento as referidas DIEF’s, razão do presente auto de infração.”

Multa: R\$ 18.920,46

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o decreto 27.710/05 e IN 27/09 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VI, a/item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 14447/09.

O processo foi instruído com: ordem de Serviço, Termo de Intimação, Aviso de Recebimento, Consulta de Contribuinte, Consulta de Sócios, consultas ao sistema DIEF AR e Termo de revelia..

Na instância singular, resultou na decisão de **Parcial procedência** do feito fiscal, em virtude do reenquadramento da penalidade referente aos meses de Setembro/2009 a Novembro/2009;

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária nº 144/2011, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

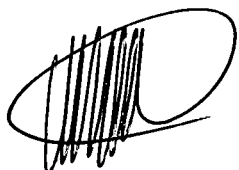
Trata-se de autuação contra contribuinte que deixou de transmitir na forma e nos prazos regulamentares ao FISCO, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, referente aos meses de NOVEMBRO/2008 a NOVEMBRO/2009..

No caso em tela, a autuada deixou de transmitir regularmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, infringido os artigos 1, 2, 3 e 4 do Dec. nº 27.710/05 combinado com Instrução Normativa nº 14/2005.

A criação da DIEF objetivou simplificar as obrigações acessórias e buscou incorporar em um único documento, vários outros, como por exemplo: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte dos contribuintes.

Regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005 estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações econômico-fiscais.

A DIEF é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não usuários. Ao estabelecer um novo layout de entrega dos



arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (não remeter no prazo regulamentar).

Diante desses fundamentos, a Lei 13.633/05 e Lei nº 14.447/09, cominou penalidade específica para o não envio da DIEF, quando acrescentou o item "1", a alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais
(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

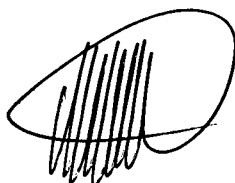
- **300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; para os meses de Novembro/2008 a Agosto/2009 (lei 13.633/05) e**
- **600(seiscentos)Ufiscas para os meses de Setembro/2009 a Novembro/2009(lei 14.447/09).**

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

VOTO

Entendendo que a DIEF absorveu todas as obrigações e penalidades próprias da entrega das informações econômico - fiscais, resta comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos - DIEF, contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao período de Novembro/2008 a Novembro/2009, devendo a Autuada se submeter à penalidade estabelecida na alínea "e" do inciso VI do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 13.633/2005 e lei 14.447/09, nos termos da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: Novembro/2008 a Agosto/2009 (10 x 300 UFIRCES) = 3.000 UFIRCES
Setembro/2009 a Novembro/2009(3 x 600 UFIRCES) = 1.800 UFIRCES
TOTAL = 4.800 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO

Visto, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido: **RAFAEL FIGUEIREDO DOS SANTOS**.

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Antônio Gilson Aragão de Carvalho esteve ausente, justificadamente, por ocasião do julgamento do presente processo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de
 janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA

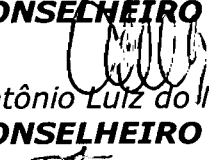

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR